



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 410-J, DE 2019 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

OFÍCIO Nº 200/23 - SF

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 410-E, DE 2019 (Nº Anterior: PL 39/2015), que "Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo País"; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.); da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. JORGE SOLLÁ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURICIO MARCON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 410-E/2019 (Nº Anterior: PL 39/2015), aprovado na Câmara dos Deputados em 12/12/2018

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 39-E DE 2015

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do projeto em epígrafe:

"Art. 1º

Parágrafo único. Ficam assegurados às pessoas com a síndrome de que trata o *caput* deste artigo os mesmos direitos, garantias e benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na Constituição Federal."

Justificativa

Esta emenda de redação tem por objetivo conferir clareza ao texto, em observância ao inciso I do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em

Deputado FÁBIO TRAD
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 39-F DE 2015

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) equiparada às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

Parágrafo único. Ficam assegurados às pessoas com a síndrome de que trata o *caput* deste artigo os mesmos direitos, garantias e benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na Constituição Federal.

Art. 2º Os órgãos competentes promoverão estudos para a elaboração de cadastro único no País das pessoas com a síndrome referida no art. 1º desta Lei, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:

I - condições de saúde e de necessidades assistenciais;

II - acompanhamentos clínico, assistencial e laboral;

III - mecanismos de proteção social.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 410, de 2019 (PL nº 39, de 2015, na Câmara dos Deputados), que “Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País”.

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto o seguinte § 2º, numerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º A equiparação de que trata o **caput** deste artigo é condicionada à realização de avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

Senado Federal, em 18 de abril de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**
**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 410, DE
2019**

Apresentação: 18/07/2023 17:43:38.390 - CPD
PSS 1 CPD => PL 410/2019 (Nº Anterior: PL 410/2019)

PSS n.1

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39, de 2015, do Senhor Deputado Sergio Vidigal, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 20 de dezembro de 2018. Posteriormente, a proposição passou a tramitar como Projeto de Lei nº 410, de 2019.

Naquela Casa, sofreu alteração de mérito, remetida à Câmara dos Deputados em 18 de abril de 2023, sob a forma de uma emenda única do Senado ao Projeto de Lei nº 410, de 2019, que é objeto de descrição neste relatório.

A emenda incluiu § 2º ao art. 1º do projeto, determinando que a equiparação da “síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais” será “condicionada à realização de avaliação biopsicossocial [...], nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

O atual regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência se pronunciar



sobre o mérito da emenda do Senado Federal oferecida ao Projeto de Lei nº 410, de 2019, oriundo da Câmara dos Deputados.

A emenda do Senado Federal aperfeiçoa o texto aprovado na Câmara dos Deputados, uma vez que submete a classificação da síndrome de Von Recklinghausen como deficiência às regras definidas pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Com efeito, nossa legislação preconiza que a classificação como deficiência seja realizada de forma individualizada, mediante análise multiprofissional de cada caso, devendo ser avaliada a existência de “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir [a] participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Diante do exposto, o **voto é pelo acolhimento da emenda advinda do Senado ao PL 410, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da emenda advinda do Senado ao PL 410/2019 do Projeto de Lei nº 410/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

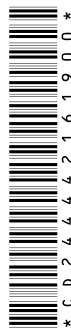
Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação foi aprovado nesta Casa Legislativa em 2018. À época tramitava com o número 39/2015, vindo a ser posteriormente renumerado como PL 410, de 2019.

A redação original propõe equiparar “a síndrome Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais”. Recebeu emendas na Comissão de Saúde (então Comissão de Seguridade Social e Família) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. As emendas consistiram, na prática, em emendas de redação. A principal alteração consistiu na substituição do termo “mental” por “intelectual”.

No Senado Federal recebeu uma emenda, cujo texto sujeita a classificação como deficiência à realização de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI).



Em seu retorno à Câmara dos Deputado, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sob relatoria do Dep. Duarte Jr. (PSB-MA), a emenda advinda do Senado ao PL 410/2019 foi aprovada em agosto de 2023.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob o ponto de vista da saúde pública e individual, nos termos do Regimento Interno. Cabe, neste momento, analisar tão somente o acolhimento ou não da emenda ao Projeto de Lei nº 40, de 2019, apresentada pelo Senado Federal.

Como relatado, a proposição pretende equiparar a síndrome Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais. A emenda da Casa revisora, por sua vez, sujeita a classificação como deficiência à realização de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

A Emenda proposta pela Casa Alta vem aprimorar o texto da propositura. De fato, ela preserva a lógica vigente da caracterização da pessoa com deficiência, que não pode prescindir da avaliação biopsicossocial individualizada, a ser realizada por equipe multiprofissional.



Essa foi a norma preconizada pela Lei Brasileira de Inclusão e deve ser por nós mantida, já que logra minimizar possíveis equívocos que poderiam levar ao desvirtuamento do sistema. É necessário sempre assegurar que a lei venha a promover equidade, e a medida proposta contribui para tanto.

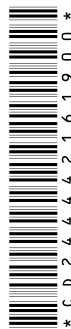
Diante do exposto, o **voto é pela aprovação da emenda proveniente do Senado ao PL 410, de 2019.**

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.



Deputado JORGE SOLLA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/05/2024 15:57:39.920 - CSAUDE
PAR 2 CSAUDE => PL 410/2019 (Nº Anterior: PL 410/2019)
PAR n.2

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Loreny, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosângela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Orlando Silva, Professor Alcides, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/06/2024 16:16:30.107 - CFT
PRL 3 CFT => PL 410/2019 (Nº Anterior: PL 39/2019)

PRL n.3

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Autor: Deputado Sergio Vidigal

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, em dezembro de 2018, enviado ao Senado Federal para revisão. Emendado na Casa revisora, retorna à Câmara dos Deputados para análise da emenda.

A referida emenda propõe a inclusão de um §2º ao art. 1º do PL explicitando que a equiparação da síndrome de Von Recklinghausen a deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, “*é condicionada a realização de avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*”

O projeto tramita em regime de Ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde e de **Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, a emenda do Senado Federal foi aprovada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/06/2024 16:16:30 - CFT
PRL 3 CFT => PL 410/2019 (Nº Anterior: PL 39/2019)

PRL n.3

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

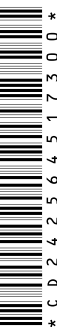
II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, §2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária **da emenda proveniente do Senado ao PL nº 410, de 2019.**

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 410/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Júnior Mano, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39, de 2015, do Senhor Deputado SERGIO VIDIGAL, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 20 de dezembro de 2018. Naquela Casa, onde foi autuado como o Projeto de Lei nº 410, de 2019, sofreu alteração de mérito, remetida de volta à Câmara dos Deputados em 18 de abril de 2023, a qual é objeto de descrição neste Relatório.

A modificação promovida pelo Senado Federal consiste na inclusão do § 2º ao art. 1º do projeto, com o objetivo de determinar que a equiparação da *“síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais”* seja *“condicionada à realização de avaliação biopsicossocial [...], nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação da modificação aprovada no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



A proposição está sujeita à apreciação do plenário, sendo o regime de tramitação o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nas comissões de mérito, a matéria foi sucessivamente aprovada. Na de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 1º de agosto de 2023, seguindo o voto do Deputado Duarte Jr.. Na de Saúde, aos 8 de maio de 2024, seguindo o voto do Deputado Jorge Solla. A Comissão de Finanças e Tributação, aos 12 de junho de 2024, aprovou parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, seguindo voto da Deputada Laura Carneiro.

Vem, agora, a proposição à CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

A Emenda oriunda do Senado Federal aperfeiçoa o texto aprovado na Câmara dos Deputados, de forma a garantir compatibilidade do projeto de lei em relação à sistemática implementada pela Lei nº 13.146/2019 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que exige a realização de avaliação biopsicossocial para caracterização da pessoa com deficiência.

No que se refere aos aspectos cuja análise nos incumbe, observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, a matéria, relacionada a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas de caráter geral, com a sanção do Presidente da República (Constituição Federal, art. 24, XII e XIV, e art. 48, *caput*). Verificamos que a



referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (Constituição Federal, art. 61). Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional.

A emenda em questão também atende aos elementos que integram a **juridicidade**, uma vez que seus termos não transgridem nenhum princípio geral do Direito, acarretam inovação na ordem jurídica e revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Por fim, observa a correta inserção no ordenamento jurídico em vigor, se prestando justamente a conferir harmonia dos termos da proposição principal em relação à legislação que rege o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição não carece de correções, pois seu texto satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2024-13196





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 410/2019 (Nº Anterior: PL 39/2016)

PAR n.2

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI

Presidente



FIM DO DOCUMENTO